



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001269/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.846 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente EDES SATIRO HOTT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL.

O descumprimento da obrigação acessória correspondente ao atendimento a intimação fiscal sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa por não atendimento à intimação fiscal, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

O recorrente foi intimado, em 25/04/2007 (e-fls. 10 e 14), a apresentar documentos relacionados à sua condição de empregador, mas não atendeu a intimação.

Foi apresentada impugnação, que foi considerada procedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 53 e 54) em que se alegou que não apresentou os documentos solicitados porque não manteve, em sua propriedade, empregados

registrados no regime celetista e, portanto, não teria a obrigação legal de manter a documentação exigida. Alegou-se, ainda, que o recorrente é produtor rural, mas não é equiparado a empresa.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não há como prover o recurso. O próprio recorrente afirma não ter apresentado os documentos exigidos. Alegou não estar obrigado a manter tais documentos, mas sequer se dirigiu à Autoridade Fiscal para comprovar estar, em tese, desobrigado de mantê-los.

Ademais, como bem descrito no acórdão recorrido, a alegação de que não estaria obrigado contraria informação prestada pelo próprio recorrente para efeito de concessão de benefício previdenciário a Regina Teixeira de Oliveira, é o que se observa no trecho abaixo, que invoco como minhas razões de decidir:

O autuado argumenta que os documentos exigidos são de obrigações acessórias de empresas ou equiparadas, mas como nunca teve empregados em sua fazenda, não deve responder pela infração. No entanto, ainda de acordo com a Lei nº 8.212/91 - artigo 15, § único - equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço. Apesar do alegado pelo impugnante de que nunca contratou empregados em sua propriedade rural tal alegação contrasta com as declarações oferecidas pelo mesmo, no processo relativo à aposentadoria da segurada Regina Teixeira de Oliveira (fls.34/35).

Ademais, a auditora fiscal autuante informa que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação à fiscalização sendo que os documentos apresentados na defesa (contratos de parceria agrícola) não confirmam a inexistência de empregados. Acrescenta que este foi orientado a regularizar a situação através da assinatura da carteira da segurada Regina Teixeira de Oliveira, emissão de GFIP/RAIS e recolhimentos das contribuições previdenciárias, regularização que não foi comprovada pelo impugnante. Assim, embora o contribuinte discorde, não existe a possibilidade de cancelamento da multa aplicada por ser o mesmo responsável pelas obrigações acessórias decorrentes do procedimento fiscal.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.846 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.001269/2007-25